DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:600 — Regulamenta as condições em que devem efectuar-se os concursos para o provimento do lugar de desenhador de 2.ª classe da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, da Direcção Geral do Fomento, do Ministério das Colónias.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido, por despacho ministerial, aprovados os novos estatutos da associação cultural Instituto de Coimbra.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 16.000$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 100.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Abril de 1938. — O Chefe da Repartição, *L. Meneses Gouveia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:600

Sendo necessário regulamentar as condições em que devem efectuar-se os concursos para o provimento do lugar de desenhador de 2.ª classe da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, da Direcção Geral do Fomento, do Ministério das Colónias, de que trata o artigo 94.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos para o preenchimento do lugar de desenhador de 2.ª classe da Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação, da Direcção Geral do Fomento, do Ministério das Colónias, de que trata o artigo 94.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, serão abertos, quando necessários, pelo tempo de trinta dias, sendo a êles admitidos sòmente os indivíduos que o requeiram ao Ministro das Colónias e provem satisfazer aos seguintes requisitos:

a) Ter a habilitação do curso geral dos liceus ou o curso de desenhador das escolas industriais;

b) Ter menos de trinta e cinco anos de idade e mais de dezóito;

c) Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pela forma a que se refere a alínea *c*) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341;

d) Ter robustez física para o exercício do cargo, comprovada pela forma a que se refere a alínea *d*) do artigo 4.º do decreto n.º 26:341;

e) Documento comprovativo de haver cumprido ou ter sido declarado apto para o serviço militar para fins de recrutamento;

f) Declaração a que se refere o decreto n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936.

§ único. Os candidatos que sejam ou tenham sido funcionários públicos, por qualquer título, estão isentos do disposto na alínea *b*), sendo contudo a sua idade circunstância para ponderar na graduação final.

Art. 2.º Um júri nomeado pelo Ministro das Colónias apreciará as petições e documentos com elas produzidos, excluindo das provas práticas os que não satisfaçam a qualquer dos requisitos exigidos no artigo anterior.

§ 1.º A deliberação do júri está sujeita à homologação ministerial.

§ 2.º Será publicada no *Diário do Govêrno* uma lista dos candidatos admitidos.

Art. 3.º O concurso constará de uma prova prática de cópia a tinta, sôbre a tela, de um desenho de engenharia civil.

§ 1.º Os originais dos desenhos serão numerados, para o fim de se organizarem listas, tendo cada uma número correspondente ao dos desenhos.

Para efeitos do disposto no § 4.º serão tirados tantos duplicados dos desenhos originais quantos os concorrentes.

§ 2.º Os desenhos e listas conservar-se-ão secretos, em poder do presidente do júri até ao momento do comêço da prova.

§ 3.º As listas serão rubricadas por todos os membros do júri.

§ 4.º No dia em que a prova se efectuar serão as listas lançadas numa urna, donde se extraïrá uma à sorte, por qualquer dos candidatos.

O desenho original que tiver número correspondente à lista sorteada será o adoptado na prova para todos os concorrentes.

§ 5.º A prova durará pelo tempo de uma hora.

Art. 4.º O presidente e vogais do júri aporão em cada uma das provas a valorização que lhe atribuírem, datando-a e rubricando-a.

Art. 5.º Cada uma das provas será classificada com a valorização de 1 a 20, não sendo admissíveis os décimos.

Art. 6.º Serão eliminados os candidatos que obtiverem valorização inferior a 10.

Art. 7.º Feita a classificação de que trata o artigo 5.º, fará o júri a graduação dos candidatos, atendendo, em igualdade de valorização, às seguintes preferências:

a) Maiores habilitações literárias, especialmente em matéria de desenho;

b) Mais tempo de serviço público.

§ 1.º A graduação está sujeita à homologação ministerial, de que não é admissível recurso.

§ 2.º A graduação será publicada no *Diário do Govêrno*.

Art. 8.º As nomeações para o cargo referido neste decreto serão feitas nos termos do § 3.º do artigo 176.º da Carta Orgânica e do artigo 123.º da Reforma Administrativa Ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 19 de Abril de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Para os devidos efeitos se publicam os novos estatutos da associação cultural Instituto de Coimbra, aprovados por S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 31 de Março findo:

Estatutos do Instituto de Coimbra

CAPITULO I

Da organização do Instituto

Artigo 1.º A sociedade denomina-se Instituto de Coimbra e tem por fim a cultura das ciências, belas letras e artes.

Art. 2.º Os meios que se propõe empregar para conseguir êste fim consistem no estudo e na discussão de pontos científicos, literários e artísticos, de manifesto interêsse; na publicação de uma revista literária e científica, no estabelecimento de uma biblioteca, de um gabinete de leitura e em quaisquer outros análogos que as circunstâncias lhe permitam.

Art. 3.º O Instituto compreende três classes:

1.ª De ciências morais e sociais;

2.ª De ciências físico-matemáticas;

3.ª De literatura, belas letras e artes.

CAPITULO II

Dos sócios

Art. 4.º O Instituto compõe-se de sócios efectivos, correspondentes, honorários e beneméritos.

Art. 5.º Para ser admitido a sócio efectivo é mester:

1.º Ser pessoa de exemplar procedimento, moral e civil;

2.º Oferecer uma memória, original, sôbre algum dos ramos da classe a que deseje pertencer, e que mereça publicar-se na revista do Instituto, ou ter publicado algum trabalho impresso de reconhecido merecimento; haver prestado serviços às ciências, belas letras e artes; ou haver obtido diplomas académicos de distinto mérito literário.

Art. 6.º Iguais condições se exigirão para a admissão dos correspondentes.

Art. 7.º Tam sòmente serão admitidos a sócios honorários:

1.º As pessoas de excepcional merecimento literário, científico e artístico;

2.º Os sócios, efectivos e correspondentes, que se tiverem distinguido por suas publicações e bons e efectivos serviços feitos ao Instituto por espaço ao menos de dez anos ou por actos relevantes de benemerência.

Art. 8.º Serão proclamadas sócios beneméritos as pessoas que prestem ao Instituto assinalados actos de benemerência.

Art. 9.º Todos os sócios gozam dos direitos seguintes:

1.º Usar a insígnia do Instituto;

2.º Fazer publicar os seus escritos;

3.º Receber um exemplar da revista.

§ único. Os sócios estrangeiros não terão direito a receber a revista gratuitamente.

Art. 10.º Os sócios efectivos têm direito:

1.º A votar e ser votados para os cargos do Instituto;

2.º A assistir e tomar parte nas sessões;

3.º A gozar da biblioteca e do gabinete de leitura.

Art. 11.º Os sócios honorários, correspondentes e beneméritos, achando-se em Coimbra, gozam dos mesmos direitos dos efectivos.

Art. 12.º Os correspondentes, passados três meses de residência em Coimbra, considerar-se-ão, para todos os efeitos, como efectivos.

Art. 13.º Os sócios efectivos e correspondentes são obrigados:

1.º Ao pagamento da jóia de 25$, por uma só vez, antes da entrega do diploma;

2.º Ao pagamento da prestação semestral de 25$;

3.º A bem servir os cargos ou missões de que forem incumbidos;

4.º A dar conta ao Instituto dos trabalhos literários e científicos que houverem feito.

Art. 14.º Deixarão de pertencer ao Instituto os sócios que faltarem às condições dêstes estatutos.

CAPITULO III

Das insígnias académicas

Art. 15.º É insígnia académica dos membros de todas as categorias do Instituto de Coimbra uma medalha elipsoidal, representando uma figura de Minerva, sobrepujada da legenda *Auto Pretiosior*, e no reverso os dizeres «Instituto de Coimbra — 1852», entre uma pena e um ramo de louro, que se cruzem inferiormente, atados por um laço. Esta medalha é suspensa de um duplo colar, e tanto aquela como êste serão de prata dourada.

Art. 16.º Este colar deverá usar-se só com indumentária de cerimónia e nos grandes actos solenes, públicos ou privados, quer na sede do Instituto ou fora.

Art. 17.º A medalha poder-se-á usar em redução, para trazer na lapela, suspensa de uma fita de púrpura, listrada ao centro de amarelo.

Art. 18.º O colar do Instituto de Coimbra poderá ser usado juntamente com as condecorações oficiais.

Art. 19.º A bandeira do Instituto será de sêda, medindo um metro quadrado, e igual à bandeira da cidade, quarteada de púrpura e amarelo, tendo ao centro, substituindo as armas de Coimbra, o simbolismo ao sêlo da colectividade: a galera, toda de ouro, tendo circular-